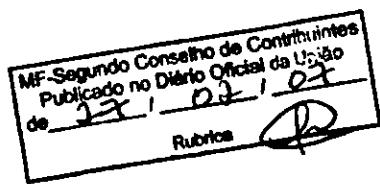




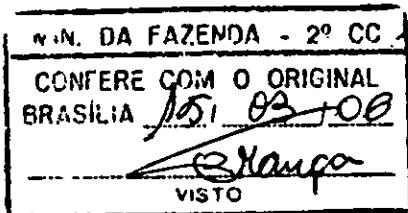
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13646.000087/2003-22
Recurso nº : 126.042
Acórdão nº : 204-00.991



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ZEMA LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG.



NORMAS PROCESSUAIS. DECOMP. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM BASE EM CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. Para que o contribuinte possa se compensar de créditos tributários adquiridos mediante cessão de crédito tributário de terceiros, resultante de decisão judicial transitada em julgado, deve provar os exatos contornos da cessão dos créditos, sua homologação pelo juiz da causa, a liquidez dos valores resultantes daquela decisão e o atendimento ao preceito do § 2º, do art. 37 da IN SRF 210/2002.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZEMA LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente) e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13646.000087/2003-22
Recurso nº : 126.042
Acórdão nº : 204-00.991

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC

CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA / 15 / 03 / 06
VISITÓ

2º CC-MF
FL.

Recorrente : ZEMA LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de compensação de débitos de PIS e COFINS, (fls. 01 a 04) com crédito oriundo de crédito-prêmio relativo ao período de 10/1984 a 09/1989 (fl. 04). A peticionante alega ter adquirido, mediante contrato de cessão de créditos da empresa Crislli Calçados e Bolsas Ltda., os créditos a que teve direito aquela com base em decisão judicial na Ação Ordinária 89.0013622-4 com trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre - RS, cuja decisão judicial, transitada em julgado, reconheceu o seu direito ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, na forma do Decreto-Lei nº 491/69, para deduzir do valor do IPI incidente no mercado interno e, havendo excedente, a compensação com outros tributos federais.

O órgão local não homologou as compensações (fls. 11/13) ao fundamento de que não restara comprovada a substituição processual, decisão esta que foi mantida pela DRJ em Juiz de Fora - MG sob mesmo fundamento e, adicionalmente, por entender que "o crédito relativo ao extinto crédito-prêmio" não se enquadra na hipótese de compensação prevista na legislação tributária, conforme art. 42 da IN SRF 210/2002.

A empresa, irresignada com a r. decisão, recorre a este Colegiado, onde, em síntese, argui que a decisão *a quo* é nula, eis ter incorrido em *reformatio in pejus* por ter decidido acerca de matéria não devolvida a seu conhecimento, vez que a impugnação referia-se ao único fundamento do despacho decisório do órgão local, qual seja, a questão da substituição processual. Assim, a DRJ, ao motivar seu julgado na impossibilidade de haver compensação com valores decorrentes de crédito-prêmio, teria ferido o brocado *tantum devolutum quantum apelatum*, como também o devido processo legal. No mérito, tece considerações sobre a possibilidade e legalidade da cessão de créditos tributários, e aduz que em 30/10/2003 houve despacho do juízo da 1ª Vara Federal da Circunscrição de Porto Alegre deferindo a substituição processual, o que atenderia a exigência anterior. Demais disso, alega que a IN SRF 210/2002 não se aplicaria, uma vez que "o início da cessão de crédito deu-se antes de sua edição", e que a mesma não tem o condão de afastar o determinado em sentença com trânsito em julgado que preconizou "o direito de compensação de créditos", pelo que, entende, deve ser deferida a compensação.

É o relatório.

RJ 2
V



Processo nº : 13646.000087/2003-22
Recurso nº : 126.042
Acórdão nº : 204-00.991

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFÉRE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	15/03/06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e revestido das demais formalidades legais, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame faz parte de uma mixórdia de processos que têm todos como objeto o aproveitamento, por dezenas de empresas diferentes, de um suposto crédito-prêmio da empresa CRISLLI CALÇADOS E BOLSAS LTDA. reconhecido em decisão judicial transitada em julgado em 1996.

Neste processo, consta à fl. 04 que o valor total de que é credora a recorrente seria de R\$ 6.019.645,01. Esse valor seria proveniente de um contrato de cessão de direito firmado entre si e a cessionária, a qual foi a parte beneficiada com a referida decisão judicial.

O pleito da recorrente foi formalizado em 15 de maio de 2003, por meio da Declaração de Compensação instituída pela Lei nº 10.637, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96. Portanto, embora oriundo de um contrato de cessão formalizado anteriormente à edição daquele lei e da consequente Instrução Normativa SRF nº 210/2002 que a regulamentou, o pleito do contribuinte foi formalizado sob a égide daquele comando legal e se submete, portanto, a ele.

Aliás, outro não poderia ser o entendimento, uma vez que o art. art. 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação original, não previa a hipótese de compensação aqui discutida.

Assim colocada inicialmente a questão, passo ao exame dos argumentos aduzidos pela empresa em seu recurso. Pela similaridade e por concordar com as razões ali apontados, reproduzo, por primeiro, as colocações do ilustre relator Jorge Freire no julgamento de outro dos processos acima mencionados versando sobre a mesma cessão de créditos em análise da alegação de que a autoridade julgadora de primeiro grau teria promovido uma *reformatio in pejus*, ao apontar, como razão de decidir, a inaplicabilidade ao caso concreto das disposições regulamentares sobre compensação, desde a IN 41/2000 até a IN 210/2002. Assim se pronunciou aquele douto julgador:

No que pertine à alegação de que houve reformatio in pejus pelos termos da r. decisão por não ter se atido à matéria impugnada, desarrazoadamente o argumento. Primeiro, porque não houve decisão mais gravosa ao administrado, eis que o despacho decisório do órgão local foi mantido pela decisão ora objurgada, ou seja, não houve a alegada reformatio in pejus. Segundo, porque o ordenamento jurídico não a proíbe, como nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles na sua obra Direito Administrativo Brasileiro (Malheiros, 22º. ed, p. 852):

Em qualquer modalidade de recurso a autoridade ou o tribunal administrativo tem ampla liberdade de revisão do ato recorrido, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência, oportunidade ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do serviço público ou a utilidade do negócio em exame, sendo admissível até a reformatio in pejus, em discordância com o pedido da recorrente.

Em outro giro, quando se assevera que os recursos administrativos têm efeito devolutivo, como é o caso do rito do Decreto 70.235/72, o que se está a dizer, o que tenho por cediço para quem opera o Direito, é que é devolvido à instância ad quem a matéria impugnada em sua totalidade. Desta forma, o que foi devolvido à DRJ,

3



Processo nº : 13646.000087/2003-22
Recurso nº : 126.042
Acórdão nº : 204-00.991

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/06
VISTO

2º CC-MF

Fl.

mormente tratando-se de processo administrativo que tem por escopo o controle da legalidade do ato administrativo ou o pleito do administrado, é o cabimento ou não de seu pedido de compensação de créditos tributários de terceiros adquiridos mediante cessão de crédito. Sobre o ponto nos ensina Barbosa Moreira, ao tratar dos efeitos da interposição recursal:

No que concerne à profundidade (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º), o efeito devolutivo da apelação compreende todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa. (sublinhei)

E o que a DRJ fez, sem ferir qualquer direito do administrado, foi manter a decisão que denegou sua demanda sob mesmo fundamento, porém acrescendo outro, ao fazer menção a IN SRF 210/2002. Ao recorrer desta decisão, a defendant teve oportunidade de se opor a tal motivação, dessa forma não lhe causando qualquer prejuízo. O que se devolve é o exame do pedido, e não as razões de decidir. Por tal, há de ser repelida a preliminar de nulidade da r. decisão.

Aduzo complementarmente que a citação da IN 41/2000 como obstante ao exercício da compensação pleiteada advém exatamente da não comprovação pela impugnante da titularidade do crédito. Ora, se ela não comprovou a homologação judicial de sua pretensão, não era à época, a legítima proprietária do crédito que pretendia compensar. Correto, nesses termos, a citação feita pela DRJ.

Já no que respeita à obrigatoriedade da observância do art. 42 da IN 210/2002, igualmente acertado aquela instância, como já dito antes. A IN se aplica sim ao caso e deve ser respeitada em todos os seus contornos. Contudo, se há uma decisão judicial em concreto que expressamente determina o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, na forma do Decreto-Lei nº 491/69, por compensação com outros tributos federais, esta decisão, uma vez transitada em julgado, impõe seu cumprimento ao órgão administrativo, pouco importando se há ato administrativo em sentido contrário. Nem mesmo se a lei assim dissesse, pois como sabido a coisa julgada faz lei entre as partes.

Após o proferimento daquela decisão, informou a recorrente que o óbice ali levantado, quanto à não homologação judicial da cessão dos créditos foi superada, juntando cópia do despacho que a defere. E é aí que, em meu entender, reside o problema.

Como anotou o dr. Jorge Freire no voto já mencionado:

...lendo a peça judicial (fls. 45/47) que presumivelmente teria permitido a troca no pólo ativo da relação processual, sem saber seu exato contexto, nota-se que a suposta cedente, a empresa Bolsas Crislli Ltda., foi excluída do pólo ativo "incluindo todas as cessionárias noticiadas nas fls. 7430/7431", o que me leva a crer que houve cessão de crédito não só à recorrente. Só por isso, o pedido torna-se ilíquido.

Em reforço dessa conclusão, veja-se a enorme quantidade de processos, com autores diferentes, versando sobre essa mesma cessão de créditos. Por outro lado, neste processo, o único local em que se menciona o montante do crédito que teria sido transferido ao recorrente é nas já mencionadas fls. 02 e 04, sem que se saiba como ele foi obtido. Presume-se que, dado o elevado número de cessionárias, o total reconhecido à CRISLLI lhes foi rateado; não se sabe, entretanto, em que proporções, ou segundo quais critérios.

Assim, deferir o pedido importa o risco de homologar um verdadeiro "milagre da multiplicação", por meio do qual o mesmo montante seja utilizado por diversos beneficiários. A única forma de evitar isso seria a empresa demonstrar no processo, com as

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13646.000087/2003-22
Recurso nº : 126.042
Acórdão nº : 204-00.991

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 15/03/1996
VISTO

2º CC-MF
Fl.

provas correspondentes, de quanto era o montante reconhecido judicialmente à CRISLLI e, desse total, quanto coube a cada uma das cessionárias.

Ausente tal prova nos autos, o crédito apresenta-se-me inteiramente ilíquido e incerto. E reforça essa conclusão a notícia nos autos de que a sentença prolatada (em 1996, destaque-se) ainda se encontra em fase de execução. E se está em fase de execução, deveria o contribuinte atender aos termos do § 2º do artigo 37 da IN SRF 210/2002, que estabelece como requisito extrínseco à execução administrativa de decisão judicial que o "requerente comprove a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.".

Concluo repetindo o dr. Jorge Freire: "Em síntese, para mim não há nenhuma certeza da existência do crédito, e, tampouco, dos termos da cessão dos créditos e nem se a requerente, que já efetivou a compensação, desistiu da execução judicial, caso existente".

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2006.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

H